



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 873, DE 2020

Altera a Lei n. 10.835/2004, para instituir a Renda Básica de Cidadania Emergencial e ampliar benefícios aos inscritos no Programa Bolsa Família e aos cadastrados no CadÚnico, em casos de epidemias e pandemias.

**AUTORIA:** Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2020**

Altera a Lei n. 10.835/2004, para instituir a Renda Básica de Cidadania Emergencial e ampliar benefícios aos inscritos no Programa Bolsa Família e aos cadastrados no CadÚnico, em casos de epidemias e pandemias.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 10.835/2004, para instituir a Renda Básica de Cidadania Emergencial em casos de epidemias e pandemias declaradas pelos órgãos competentes.

Art. 2º Acrescenta-se o art. 4º-A à Lei n. 10.835/2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º- A É instituída a Renda Básica de Cidadania Emergencial em casos de epidemias e pandemias declaradas pelos órgãos competentes, que se constituirá nos seguintes direitos:

§ 1º Os beneficiários do Programa Bolsa Família farão jus à suplementação de, no mínimo, R\$ 300 (trezentos

reais) mensais por pessoa, por 6 (seis) meses prorrogáveis enquanto durar a epidemia ou pandemia.

§ 2º Todos as pessoas listadas no Cadastro Único de Programas Sociais – CadÚnico, e todos os seus dependentes, com renda familiar *per capita* inferior a três salários mínimos e que não sejam beneficiários do Programa Bolsa Família, farão jus a benefício especial no valor de, no mínimo, R\$ 300 (trezentos reais) mensais por pessoa, por 6 (seis) meses prorrogáveis enquanto durar a epidemia ou pandemia.

§ 3º O valor máximo dos benefícios de que tratam os §§ 1º e 2º será de R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais) por família, podendo ser ampliado por ato do Poder Executivo.

§4º Farão jus ao benefício, automaticamente, todas as pessoas cadastradas no Cadastro Único de Programas Sociais – CadÚnico que atendam às condicionalidades dos §§ 1º e 2º.

§5º Os beneficiários receberão os valores diretamente na respectiva conta cadastrada da Caixa Econômica Federal.

§6º No período de recebimento da Renda Básica de Cidadania Emergencial, ficarão suspensas as



condicionalidades previstas na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.(NR)

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo a abrir crédito extraordinário para custear a Renda Básica de Cidadania Emergencial durante a vigência de estado de calamidade pública.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil vive uma emergência histórica e o Congresso Nacional pode liderar os esforços para auxiliar nossa população. A pandemia de Covid-19 expõe as falhas do nosso sistema de Seguridade Social pactuado em 1988. Se conseguimos universalizar o acesso à saúde por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), não conseguimos ainda fazer o mesmo com a proteção à renda. Este é o momento de solucionar isso, e de proteger os milhões de trabalhadores que serão afetados pela grave crise que se aproxima.

A partir dos anos 90 construímos uma importante rede de proteção social, hoje reunida no Bolsa Família. Embora alcance mais de 40 milhões de brasileiros – mais de 10 milhões de famílias – este sistema só acolhe os brasileiros extremamente vulneráveis. Outros brasileiros pobres não fazem jus ao Programa. Ademais, os valores dos benefícios são muito modestos, chegando no limite a pagar somente R\$ 41 a uma gestante vivendo abaixo da linha de pobreza.

Esta rede precisa urgentemente ser expandida. Milhões de brasileiros que se ocupam no mercado de trabalho informal ficarão sem



SF/20087.93291-79

renda nos próximos dias. Se ficarem doentes, não poderão contar com licença médica remunerada ou auxílio-doença, pois não possuem vínculo formal de emprego ou filiação à Previdência Social. Se a atividade econômica cair, não podem contar com seguro-desemprego ou FGTS. Sequer podem pedir empréstimos, pois não possuem renda fixa. Se precisarem ficar em casa cuidando de filhos porque escolas foram fechadas, não terão dinheiro para substituir a merenda.

Eles estão às portas da miséria, diante de uma pandemia que vai exigir isolamento domiciliar e restringir a circulação de consumidores nas ruas.

Vale destacar que nossa rede de proteção social já chega machucada a esta crise, após uma devastadora recessão e uma recuperação econômica modesta e desigual. Para piorar, o Bolsa Família foi vítima de um ajuste fiscal seletivo, que estrangulou a concessão do benefício nas regiões mais pobres do País.

Por isso, propomos a Renda Básica de Cidadania Emergencial, inspirados por sugestão do professor Marcelo Medeiros – economista e sociólogo da Universidade de Brasília, que é líder em estudos sobre desigualdade de renda. Assim, sugerimos a alteração à Lei n. 10.835/2004, proposta por Eduardo Suplicy e que estabeleceu uma renda básica de cidadania, que se constituiria no direito de todos os brasileiros residentes no País e estrangeiros residentes há pelo menos 5 (cinco) anos no Brasil, não importando sua condição socioeconômica, de receber, anualmente, um benefício monetário. Para Suplicy, a Renda Básica de Cidadania é uma renda modesta, mas suficiente, na medida do possível, para atender as necessidades vitais de cada pessoa.

Desse modo, propomos que todos os benefícios do Bolsa Família sejam aumentados em, no mínimo, R\$ 300, por pelo menos 6 meses.



Outros brasileiros pobres registrados no CadÚnico e que não são beneficiários do Bolsa Família receberão uma transferência especial de, no mínimo, R\$ 300, por pelo menos 6 meses.

Estes valores e prazos poderão ser estendidos pelo Poder Executivo.

No dia 20 de março de 2020, o Congresso Nacional aprovou decreto legislativo instituindo o estado de calamidade pública no Brasil, permitindo ao Poder Executivo a abertura de crédito extraordinário para custear, entre outras ações necessárias, a Renda Básica de Cidadania Emergencial.

Esta crise é oportunidade de corrigirmos falhas de nossa Seguridade Social constitucional, notadamente o seu financiamento regressivo e a desproteção dos trabalhadores informais. É hora de solidariedade e união.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES**

**(REDE/AP)**



SF/20087.93291-79

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.835, de 8 de Janeiro de 2004 - Lei Suplicy - 10835/04  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10835>
- Lei nº 10.836, de 9 de Janeiro de 2004 - Lei do Programa Bolsa Família - 10836/04  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10836>